



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 29/14

INTERESSADO:	CRM-AP
ASSUNTO:	Inscrição de empresa funerária em Conselho de Medicina
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: O Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos de Medicina, adotado pela Resolução CFM nº 2.010/2013, trata da inscrição de pessoas jurídicas e não prevê a de estabelecimentos funerários. Necessidade de resolução específica do CFM.

DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (CRM-AP) solicita parecer em vista do contido nas *“Orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários”* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), cópia anexa.

Indaga:

“1 – Existe resolução específica que trate sobre inscrição e responsabilidade de estabelecimentos funerários e congêneres?”

2- Quais os requisitos necessários para o médico ser o responsável técnico desse estabelecimento? Qualquer médico pode?”

3- Considerando que esses estabelecimentos que executam esses serviços funerários e congêneres são estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde. Se há a necessidade de registro nos CRM's?”



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER

No citado manual da Anvisa, consta que são utilizados termos e expressões já adotados na Resolução Anvisa (RDC) nº 68/2007 e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), versão 2.0, editada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No Capítulo II – DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS, consta que:

“Para efeito destas Orientações Técnicas são considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

a) Remoção de Restos Mortais Humanos:

b) Higienização de restos mortais humanos:

c) Tamponamento de restos mortais humanos:

d) Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.

e) Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;

f) Ornamentação de Urnas funerárias:

g) Necromaquiagem:

h) Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;



i) *Velório*:

j) *Translado de restos mortais humanos*:

As empresas funerárias devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (Anexo II), definida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL

O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho.

Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico.

Os proprietários de estabelecimentos funerários ou congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

3. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS.....”

ANEXO II

Na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (atualização julho 2008) consta:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Código CNAE

96.03-3 Atividades Funerárias e Serviços Relacionados

96.03 -3/03 Serviços de Funerárias

96.03 -3/05 Serviços de Somatoconservação

96.03 -3/99 Atividades Funerárias e Serviços relacionados não especificados anteriormente

47.89-0/99 Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Acerca deste expediente, o Setor Jurídico do CFM se manifestou por meio do Despacho CFM nº 419/2011:

“(...) que o CFM não editou norma específica sobre registro de funerária nos Conselhos de Medicina, somente o CRM - PR tem uma resolução que trata do assunto (Resolução CRM - PR 103/2002). Há também orientação da ANVISA que obriga ser médico o responsável técnico por estabelecimento que procedam a conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia. “

A Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), no Parecer CFM N° 13/10 definiu que:

EMENTA: A legislação sanitária brasileira vigente prevê a conservação de restos mortais humanos somente através de duas formas: embalsamamento (total e permanente) e formolização (temporária), atos que só poderão ser realizados por profissional médico ou sob sua supervisão direta e responsabilidade, cuja ata será por ele subscrita, em laboratório apropriado com responsável técnico médico.



A Resolução CFM nº 2.010/2013 adota o Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos de Medicina, acerca da inscrição assim normatiza:

“São duas as modalidades de inscrição: **registro e cadastro**.”

Registro - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98.

Estão enquadradas:

- as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- as empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- as cooperativas de trabalho e serviço médico;
- as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- as empresas de assessoria na área da saúde;
- os centros de pesquisa na área médica;
- as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.”

Na descrição dos procedimentos de inscrição (item 6.2.), exige que o Diretor Técnico de “clínica de formolização e embalsamamento de cadáveres” possua registro nas especialidades Medicina Legal ou Patologia:

Orienta que o Departamento de Fiscalização dos Conselhos, com o auxílio do setor jurídico, realize a análise e verificação dos requisitos a seguir relacionados:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. Se a interessada exerce atividade cuja finalidade básica seja a prestação direta ou indireta da promoção, prevenção, tratamento, perícia médica (trabalhista, previdenciária, médico-legal e outras), pesquisa ou reabilitação do ser humano por meio da medicina.

2. Se o instrumento de constituição e suas alterações posteriores, em particular o objeto social ou a finalidade básica, estão em conformidade com os preceitos éticos da medicina.

Se a estrutura física, material e organizacional declarada pela interessada é compatível com a finalidade.

A Resolução CRM-PR nº 103/2002 resolve que:

Artigo 1º - As Pessoas Jurídicas que possuam em sua atividade as funções de preparo ou conservação do corpo humano pós morte devem, obrigatoriamente, ser registradas no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob Responsabilidade Técnica de um médico.

O Parecer CRM-CE nº 10/2013 acerca da inscrição de estabelecimentos funerários, no seu bojo, relata que:

“(...) dentro dos objetivos sociais constantes no contrato das empresas que ora requerem registro no CREMEC, observa-se expressamente: na primeira, o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas; na segunda, planos funerários, o que transgride o próprio Código de Ética Médica (Res. 1931/2009), em Capítulo I, Princípios Fundamentais, no inciso IX:

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

Dessa forma, comprovada está a vedação do exercício da medicina cumulado com atividade comercial, eis que a ética médica não reconhece atividades comerciais e mercantis condicionadas às atividades médicas.



Por tudo exposto, não há possibilidade das empresas de funerárias serem registradas no conselho de medicina uma vez que possuem atividades comerciais em seus contratos sociais.

Orientamos que os estabelecimentos que possuem ou queiram ter atividades e serviços de somatoconservação, embalsamamento, formolização de cadáveres deverão acatar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e deverão possuir, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o código 96.03-3/05, uma vez que demais códigos compreendem atividade econômica.

Dessa feita, deve ser vedado o registro das empresas que não sigam as regras acima referidas.”

DA CONCLUSÃO

O Conselho Federal de Medicina já definiu no Parecer CFM N° 13/10 que a conservação de restos mortais humanos por embalsamamento ou formolização é ato médico, podendo ser realizado por profissional não médico sob sua supervisão em laboratório apropriado com responsável técnico médico.

O Manual de Procedimentos Administrativos adotado pela Resolução CFM nº 2.010/2013 prevê a inscrição de Clínica de formolização e embalsamamento de cadáveres e que o Diretor Técnico possua registro nas especialidades Medicina Legal ou Patologia. Exige, ainda, que seja verificado se “o objeto social ou a finalidade básica estão em conformidade com os preceitos éticos da Medicina.”

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é usada no sistema estatístico e nos cadastros administrativos no país.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No código 96.03-3 incluem-se as atividades funerárias e serviços relacionados. Nas subclasses os serviços de somatoconservação de cadáveres (embalsamento, formolização - código CNAE 96.03 -3/05), serviços estes considerados pelo CFM como ato médico. Nos demais códigos desta classe há serviços com atividade comercial, o que veda a inscrição nos Conselhos de Medicina, em vista do inciso IX do Capítulo dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931 /09).

Portanto, não há previsão para o registro nos Conselhos de Medicina de estabelecimentos funerários, pois há vedação ao exercício da Medicina juntamente com atividade comercial.

Assim, se depreende que as pessoas jurídicas que prestam serviços de conservação de restos mortais humanos (serviços de somatoconservação - embalsamamento e formolização) que desejem registro nos Conselhos de Medicina, deverão constar no objeto social apenas o Código 96.03-3/05, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, uma vez que os demais códigos compreendem atividade comercial.

O Conselho Federal de Medicina não editou norma específica sobre o registro de estabelecimentos funerários nos Conselhos de Medicina e, diante do exposto, em razão dos questionamentos de âmbito nacional em torno da matéria, opino pela edição de uma resolução específica, prevendo a devida inscrição.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1 – Resposta: O Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos de Medicina, adotado pela Resolução CFM nº 2.010/2013, trata da inscrição de pessoas jurídicas e não prevê a de estabelecimentos funerários. Necessidade de uma resolução específica do CFM.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Aos demais quesitos, as respostas encontram-se prejudicadas.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator